



Estado do Rio Grande do Sul

Município de Venâncio Aires

PROJETO-DE-LEI COMPLEMENTAR Nº 005, DE 23 DE AGOSTO DE 2017

Poder Executivo

Dá nova redação aos parágrafos 3º, 4º e 5º do art. 124 da Lei Complementar nº 064, de 18 de dezembro de 2013 - Código Tributário Municipal.

Art. 1º Os parágrafos 3º, 4º e 5º do art. 124 da Lei Complementar nº 064/2013, passam a vigor com as seguintes disposições:

Art. 124. (*Omissis*).
[...]

§ 3º Depois de inscrito em dívida ativa, o crédito tributário e não tributário será imediatamente cobrado pela via administrativa.

§ 4º Esgotada a via administrativa sem pagamento, a Certidão de Dívida Ativa, representativa do crédito, poderá ser remetida a protesto ou inscrita em cadastros de inadimplentes, na forma indicada em decreto, ou enviada à Procuradoria Municipal para imediata execução fiscal.

§ 5º Após o protesto do título ou inscrição nos órgãos de proteção ao crédito, caso não haja pagamento do crédito, será ajuizada a execução fiscal para a cobrança da Certidão de Dívida Ativa. (*NR*)

Art. 2º Esta Lei Complementar entrará em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE VENÂNCIO AIRES, em 23 de agosto de 2017.

CELSO KRAMER
Prefeito Municipal em Exercício

Loreti Terezinha Decker Scheibler
Secretária de Administração



Estado do Rio Grande do Sul

Município de Venâncio Aires

JUSTIFICATIVA

Vimos encaminhar à apreciação dessa Câmara de Vereadores o projeto de lei complementar que dá novas disposições a parágrafos do art. 124 do Código Tributário Municipal, Lei Complementar nº 064, de 18 de dezembro de 2013 (e alterações), visando às necessárias adequações em busca de maior eficiência na recuperação de créditos.

Tendo em vista a atual crise financeira que o Município de Venâncio Aires vem passando, e no intuito de trazer celeridade ao processo de recuperação dos valores inscritos em dívida ativa, se fazem necessárias alterações do Código Tributário Municipal, que com a atual redação engessam e dificultam a cobrança.

Considerando ainda que, a Administração Municipal tem necessidade de maiores investimentos em saúde, educação, segurança, mobilidade urbana, e para atingi-los é primordial que os contribuintes inadimplentes quitem seus débitos com o Município, e no intuito de primar pela “Justiça Tributária” com aqueles que honram com suas obrigações para com o Município.

Cabe à Administração Municipal criar meios alternativos de melhoramento da arrecadação dos tributos, bem como aperfeiçoar a cobrança de Créditos de natureza tributária e não-tributária; aliado ao Princípio Constitucional da Eficiência, e no intuito de adotar instrumentos de recuperação de créditos.

Em síntese, são essas as razões da remessa do presente Projeto de Lei Complementar, cujas alterações visam proporcionar o devido amparo legal aos procedimentos que dizem respeito à cobrança da Dívida Ativa.

Esperamos que o presente Projeto de Lei Complementar seja submetido à apreciação e votação pelos Nobres Vereadores, com a costumeira atenção dessa Casa Legislativa.

Loreti Terezinha Decker Scheibler
Secretária de Administração

CELSO KRAMER
Prefeito Municipal em Exercício